

VOTO

PROCESSO Nº: 48500.003143/05-83

RELATOR: Diretora Joísa Campanher Dutra Saraiva

RESPONSÁVEIS: Secretaria Geral, Procuradoria Federal/ANEEL e Assessoria da Diretoria

I – DA ANÁLISE

Conforme assinalado no item 5 do Relatório, passa-se, na seqüência, a destacar e/ou comentar as principais alterações propostas para a Norma de Organização que versa sobre os procedimentos para o funcionamento, a ordem dos trabalhos e os processos decisórios da ANEEL nas matérias relativas à regulação e à fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, conforme previsão contida no art. 24, inciso V, do Regimento Interno desta Agência.

2. Inicialmente, menciona-se que os ajustes de redação no art. 5º (inciso X), art. 7º e art. 30 (caput) do Anexo à Resolução nº 233/98 visam adequar tais dispositivos aos seus correspondentes na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Em que pese a pequena monta das modificações redacionais envolvidas, os seus efeitos são bastante relevantes para o aperfeiçoamento dos procedimentos instrutórios e/ou decisórios desta Autarquia.

3. Já em relação aos procedimentos das Audiências Públicas e Consultas Públicas (Capítulos II e III, respectivamente), profundas alterações são presentemente propostas, com vistas especialmente a:

- (i) incorporar o valioso aprendizado proporcionado pela realização de cerca de 220 Audiências e de 40 Consultas, nesses últimos 8 anos, envolvendo três períodos de gestão da Diretoria desta Autarquia;
- (ii) redefinir o instituto da Consulta Pública (não previsto no Regimento Interno da Agência) de modo a torná-lo um instrumento de apoio às atividades das Superintendências na instrução de processos de regulação e fiscalização, por delegação da Diretoria, especialmente na coleta de subsídios e informações sobre a qualidade dos serviços prestados, visando orientar o escopo dos programas anuais de fiscalização às concessionárias de distribuição;
- (iii) delegar, sempre que possível, às Agências Estaduais Conveniadas as atividades locais de organização e divulgação de Audiências e Consultas Públicas em suas áreas de atuação, contribuindo para a redução de custos e o fortalecimento das parcerias correspondentes;
- (iv) conferir maior flexibilidade de participação de Diretores desta Agência nas Audiências Públicas, tanto no que se refere ao número mínimo exigido (que passa de dois para apenas um), quanto na eliminação de restrições à atuação do Diretor-Ouvidor (que tinha presença compulsória em todas as AP's e não podia exercer a Presidência da sessão ao vivo), tudo em conformidade com o disposto no art. 28 do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349/97.

4. Consoante referência feita no item 3 do Relatório, o Capítulo IV (Das Reuniões da Diretoria), mercê das significativas inovações trazidas pela Resolução Normativa nº 087/04 (que estabeleceu procedimentos

gerais aplicáveis às Reuniões Deliberativas Públicas da Diretoria da ANEEL), logrou sensível redução de conteúdo, sobretudo para eliminação de disposições conflitantes e já tacitamente revogadas.

5. Relativamente ao Capítulo VI (Dos Procedimentos em Geral), propõem-se compatibilizações com o Código de Processo Civil (contagem de prazo mais favorável ao administrado) e com o disposto nas Resoluções Normativas nºs 063/04 e 087/04.

6. A bem da maior celeridade processual e do desafogamento da pauta da Reunião da Diretoria, sem qualquer prejuízo a direitos dos administrados, conforme ver-se-á adiante, são propostas importantes inovações no Capítulo VII (Dos Recursos) e a eliminação do Procedimento de Invalidação de que trata o Capítulo IX.

7. Com efeito, ao prever a hipótese de decisão monocrática (do Diretor-Geral ou do Diretor-Relator, ouvida previamente a Procuradoria Federal) para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (nas situações expressamente elencadas no art. 46, que passa a incorporar duas novas hipóteses em seus incisos VII e VIII), adota-se o procedimento recursal vigente nos Tribunais Superiores, mormente porque passa-se a admitir, em nossa Norma de Organização, a figura do Agravo perante a Diretoria da ANEEL.

8. Por seu turno, conforme constatado já de algum tempo, o Procedimento de Invalidação vem sendo utilizado por agentes e entidades representativas do setor elétrico de forma inteiramente desvirtuada do seu objeto e finalidade (como seja, a anulação de atos da Agência quando eivados de vício de legalidade), prestando-se, em última análise, à obtenção de mais uma (indevida) instância recursal após o exaurimento da esfera administrativa ou como meio de buscar-se, sem maior fundamentação em aspectos de legalidade, a suspensão de efeitos de Resoluções da ANEEL, notadamente as de caráter normativo, precedidas e unguidas, via de regra, por processos de Audiência Pública.

9. Assinale-se ainda que a exclusão do Capítulo IX – Pedido de Invalidação (que não consta da Lei Federal nº 9.784/99, mas sim da Lei nº 10.177/98 do Estado de São Paulo), não afeta qualquer direito dos administrados, posto que os arts. 26 e 27 da minuta de Norma de Organização ora em apreciação consagram o Poder de Autotutela da Administração (de ofício ou por provocação), qual seja, o de *“invalidar seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade”* e o de *“revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”* (em consonância com os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e com a Súmula STF nº 473/66). Para tanto, no caso de provocação por parte de interessado, é bastante a apresentação de requerimento apontando o ato atacado e os fundamentos jurídicos para a sua anulação.

10. Por último, propõe-se a exclusão do Capítulo VIII – Do Procedimento Adjudicatório, por absoluta ociosidade das disposições ali contidas, já que esta Agência não cuida de *“pedidos de reconhecimento, atribuição ou liberação do exercício de direito”*. À semelhança do Capítulo referente ao Pedido de Invalidação, tal Procedimento Adjudicatório integra a Lei nº 10.177/98 do Estado de São Paulo e não consta da Lei Federal nº 9.784/99.

II – DO DIREITO

11. A decisão adiante adotada fundamenta-se nas disposições do art. 24, inciso V, do Anexo à Portaria MME nº 349/97, que aprova o regimento interno da ANEEL, a seguir transcritas, “*verbis*”:

“Art. 24. Observadas as disposições deste Regimento Interno, a Diretoria da ANEEL expedirá normas de organização, que terão por objetivo:

I - ...

V – estabelecer os procedimentos para o funcionamento, a ordem dos trabalhos e os processos decisórios da Diretoria colegiada, por ela definidos. “

III – DA DECISÃO

12. Do exposto e com base nos documentos constantes do processo nº 48500.003143/05-83, decido pela aprovação da anexa minuta de Resolução Normativa (que revoga a Resolução nº 233/98 e aprova a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 001), de modo a atualizar *“os procedimentos para o funcionamento, a ordem dos trabalhos e os processos decisórios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nas matérias relativas à regulação e à fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica”* e adequá-los aos ditames da Lei nº 9.784/99 e legislação superveniente.

Brasília, 10 de julho de 2007.

JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Diretora